



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577912 - MG
(2024/0067032-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HIPOLITO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO ABSORVIDO PELO CRIME DE AMEAÇA. RELAÇÃO DE MEIO E FIM. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA AUTONOMIA DAS CONDUTAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ admite ser possível a absorção de crime mais grave por menos grave, ainda que tais tipos penais tutelem bens jurídicos distintos, desde que seja constatada uma relação de meio e fim. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte de origem considerou que o disparo da arma de fogo foi o meio para concretizar o delito de ameaça. Assim, o posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
3. Ademais, a pretensão do Ministério Público de se averiguar a autonomia do crime de disparo de arma de fogo ensejaria a necessidade de reexame de fato e de prova vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, pois seria necessário identificar a intenção do agente em ambas as condutas.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577912 - MG
(2024/0067032-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HIPOLITO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO ABSORVIDO PELO CRIME DE AMEAÇA. RELAÇÃO DE MEIO E FIM. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA AUTONOMIA DAS CONDUTAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ admite ser possível a absorção de crime mais grave por menos grave, ainda que tais tipos penais tutelem bens jurídicos distintos, desde que seja constatada uma relação de meio e fim. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte de origem considerou que o disparo da arma de fogo foi o meio para concretizar o delito de ameaça. Assim, o posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
3. Ademais, a pretensão do Ministério Público de se averiguar a autonomia do crime de disparo de arma de fogo ensejaria a necessidade de reexame de fato e de prova vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, pois seria necessário identificar a intenção do agente em ambas as condutas.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve acórdão que reconheceu a absorção do crime de disparo de arma de fogo pela ameaça.

O agravante argumenta que o exame da pretensão não demanda reexame de fatos e de provas. Destaca que o disparo de arma de fogo em via pública é conduta mais grave, que colocou "em real risco e de modo inconsequente e irresponsável um número indeterminado de pessoas, transeuntes ou até mesmo em prédios próximos configura o crime tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03" (fl. 261). Assim, seria incabível a absorção, pois se trata de conduta autônoma e não "mero crime-meio a ameaça" (fl. 261).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O édito ora impugnado foi estabelecido nos seguintes termos (fls. 250-251, destaque no original):

[...]

I. Não admissibilidade do recurso especial

Prevaleceu na Corte antecedente o seguinte entendimento (fls. 177-178):

[...] O crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03 tem a seguinte redação:

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, **desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime** (negritei).

Da simples leitura desse dispositivo se extrai que o crime é expressamente subsidiário e somente incidirá se os disparos não foram realizados como meio para a prática de outros delitos.

Esse entendimento encontra amparo nos ensinamentos Guilherme de Souza Nucci:

[...] No presente caso, conforme foi relatado na denúncia e consta no depoimento do ofendido, os disparos de arma de fogo foram efetuados com o intuito de intimidá-lo devido a uma cobrança de dívida. Ou seja, pelo que está narrado na denúncia, o intuito dos disparos era o de ameaçar o ofendido.

Assim, entendo que a conduta do embargante se amolda, em tese, à do crime do artigo 147 do CP, diante da ressalva descrita na última parte do artigo 15 da Lei 10.826/03.

Considerando que se passaram mais de seis meses da data de conhecimento da autoria do crime sem que a vítima tivesse representado, operou-se a decadência do direito de representação, nos termos do artigo 103 c/c artigo 147, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual deve ser julgada extinta a punibilidade do crime de ameaça, com base no artigo 107, IV, do CP.

A instância antecedente considerou que o disparo da arma de fogo foi o meio pelo qual o acusado concretizou a ameaça contra a vítima e, por essa razão, aplicou o princípio da consunção.

A compreensão do STJ é de ser possível a consunção dos delitos-meios, ainda que estes sejam mais graves e tutelem bens jurídicos diversos, pelos delitos- fins. Essa é a hipótese dos autos, visto que o crime do estatuto do desarmamento é mais grave que o de ameaça estabelecido no Código Penal. Nesse ponto, o recurso especial é inadmissível pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a modificação da premissa estabelecida no acórdão recorrido – disparo de arma empregado para ameaçar a vítima – implicaria averiguar a intenção do agente, o que ensejaria a necessidade de se reexaminar fatos e provas estabelecidos nos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Oportunamente:

[...] 2. A "aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (REsp n. 1.294.411/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 3/2/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.391/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 1/4/2022.)

[...] 2. Embora o agravante entenda que os crimes pelos quais o réu foi denunciado tutelem bens jurídicos diferentes - o que seria um impeditivo à aplicação do princípio da consunção ao caso -, importante considerar as palavras de Luís Paulo Sirvinskas, que, ao comentar o mencionado art. 64 da Lei n. 9.605/1998, esclareceu: o "bem jurídico protegido é a preservação do patrimônio natural, cultural e urbano" (Tutela penal do meio ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 292).

De qualquer forma, esta "Corte Superior admite a absorção de um delito mais grave por outro de menor lesividade, mesmo que os bens jurídicos tutelados sejam distintos, quanto utilizado como instrumento para a consecução deste último" (AgRg no AREsp n.

691.844/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/3/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.954.736/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 19/4/2023.)

Cumpre reiterar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o STJ admite ser possível a absorção de crime mais grave por menos grave, ainda que tais tipos penais tutelem bens jurídicos distintos, desde que seja constatada uma relação de meio e fim.

Na hipótese, a Corte de origem considerou que o disparo da arma de fogo foi o meio para concretizar o delito de ameaça. Assim, o posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a pretensão do Ministério Público de se averiguar a autonomia do crime de disparo de arma de fogo ensejaria a necessidade de reexame de fato e de prova vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, a fim de identificar a intenção do agente em ambas as condutas.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0067032-8

AgRg no
AREsp 2.577.912 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01216730920178130686 10686170121673004

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : HIPOLITO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HIPOLITO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.